

O CAMINHO DO DIREITO E O CAMINHO DO ESCLARECIMENTO: UM ESTUDO SOBRE A CIÊNCIA JURÍDICA E A APLICAÇÃO DO DIREITO NO PENSAMENTO DE IMMANUEL KANT

Rafael Padilha dos Santos¹

Josemar Sidinei Soares²

SUMÁRIO: Introdução; 1 Conceitos preliminares à compreensão do justo e do injusto; 2 A Faculdade de Direito e a Faculdade Filosófica; 3 O que é justo na Doutrina do Direito Positivo; 4 O que é justo na Doutrina do Direito Natural; 5 O caminho da mudança: o uso esclarecido da razão; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO: Immanuel Kant entende que a ciência jurídica fornece os critérios para submeter as doutrinas empíricas do direito à legislação universal da razão, abrindo o espaço para que a positivação estatal seja julgada segundo princípios racionais que orientam a humanidade a um progresso moral. A Faculdade de Direito toma por critério o mandamento legal, se pautando na lei positiva e na utilidade que esta proporciona ao Estado. A ciência jurídica contribui ao Estado argumentando racionalmente de modo livre, refletindo, examinando, criticando, julgando a doutrina positivada pelo Estado através de um critério racional capaz de distinguir o justo do injusto. Os critérios da justiça na ciência jurídica são depreendidos da fonte única da razão prática, expressa mormente sob dois enfoques: a) a conformidade da ação à lei universal do direito; b) a conformidade da ação à vontade unida do povo. Com efeito, para Kant as mudanças propiciadas pela ciência jurídica são um contributo para conduzir a humanidade, mediante o uso responsável e sábio da liberdade de pensamento e da liberdade de pluma, ao Esclarecimento, fomentando no homem a autonomia.

PALAVRAS-CHAVE: Esclarecimento; Filosofia e Direito; Immanuel Kant.

ABSTRACT: Immanuel Kant understands that juridical science supplies the criterion to submit the empirical doctrines to the universal legislation of the reason, in allowing that the state positivation be judged according to rational principles that guide the humanity to a moral progress. The Faculty of Law takes for criterion the legal order, relying on positive law and the utility that it provides

¹ Advogado e Professor dos cursos de graduação em Direito, Logística e Relações Internacionais da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestrando em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Processo Civil pela UNIVALI. E-mail: rpadilhas@univali.br.

² Professor dos programas de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Possui Doutorado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestrado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Mestrado em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria. Coordenador do Projeto Paidéia na UNIVALI. E-mail: jsoares@univali.br.

to the State. Juridical science contributes to the State arguing reasonably freely, reflecting, examining, criticizing, judging the positive doctrine valued by the State through a rational criterion capable to distinguish just from the unjust one. The criteria of justice in juridical science comes from the practical reason, express under two approaches: a) the conformity of the action to the universal law of the right; b) the conformity of the action to the joined will of the people. Indeed, for Kant the changes brought about by juridical science are a contribution to lead the humanity by means of the responsible and wise use of the freedom of thought and the freedom of pen, to the Enlightenment, fomenting in the man the autonomy.

KEYWORDS: Elightenment; Philosophy and Right; Immanuel Kant.

INTRODUÇÃO

O conceito de justo ou injusto (*Recht oder Unrecht*) é exposto por Kant na obra *A Metafísica dos Costumes (Die Metaphysik der Sitten)* na parte *Introdução à Metafísica dos Costumes (Einleitung in dir Metaphysik der Sitten)*, no seu item IV intitulado *Conceitos preliminares da metafísica dos costumes (Philosophia practica universalis) (Vorbegriffe zur Metaphysik der Sitten)*. Sendo o que é justo e o que é injusto trabalhado como conceitos preliminares à metafísica dos costumes significa que Immanuel Kant utiliza estas definições de modo comum à *Doutrina do Direito* e à *Doutrina da Virtude*. Convergindo a Doutrina do Direito ao domínio do que é jurídico e a Doutrina da Virtude ao domínio do que é ético, as reflexões são conduzidas por saber: se a justiça seria uma virtude ou não; se a justiça deve compor um juízo valorativo ou não; se a justiça é um conceito ético ou não.

Este artigo tem como objetivo demonstrar as contribuições da ciência jurídica para o progresso moral da humanidade. Neste sentido, impende notar que a ambição de Kant é que o uso da razão prática, na revelação de conceitos e princípios práticos *a priori*, seja respeitada ao oferecer o critério suprapositivo de reflexão, exame, crítica e solução ao direito positivo.

Para tanto, em um primeiro momento é realizado um tratamento propedêutico dos conceitos kantianos acerca do que é justo e do que é injusto o que exige esclarecer conceitos como: lei externa; legislação externa; Doutrina do Direito;

Doutrina do Direito Positivo; Doutrina do Direito Natural; direito natural; direito positivo. Em seguida, é distinguida a Faculdade de Direito da Faculdade Filosófica, delimitando os critérios apresentados por Immanuel Kant para distinguir o que é justo e o que é injusto na Doutrina do Direito. Ao final, é demonstrado como é possível estabelecer a interação entre a ciência jurídica e as doutrinas jurídicas estatais, revelando o compromisso de Kant com o desenvolvimento da humanidade no caminho do Esclarecimento.

1 CONCEITOS PRELIMINARES À COMPREENSÃO DO JUSTO E DO INJUSTO

Kant conceitua o justo ou injusto (*Recht oder Unrecht*) ao afirmar: “O que é correcto segundo leis externas chama-se justo (*justum*), o que o não é, injusto (*iniustum*).”³ Então, o conceito do que é justo considera o que é conforme; porém, deve-se indagar: o que é conforme a quê? À lei positiva, à lei natural, à ética? Textualmente, Kant considera que a conformidade da ação deve ocorrer segundo leis externas, de modo que a compreensão do que é justo e do que é injusto exige a delimitação prévia do espaço ocupado pelas leis externas no sistema filosófico kantiano.

As leis externas (*leges externae*) são assim conceituadas por Kant: “As leis vinculativas para as quais é possível uma legislação externa chamam-se, em geral, leis externas (*leges externae*).”⁴ Para compreender este conceito é fundamental prestar esclarecimentos sobre a legislação externa, categoria central da definição. Kant propõe a legislação externa como aquela que tem por objeto a conduta externa do sujeito, que vincula a conduta externa à lei e que propõe um móbil também externo: a coerção. Nota-se que a legislação externa difere-se de uma legislação interna já que enquanto a primeira liga-se à definição de direito em sentido estrito a segunda refere-se à conduta ética, onde

³ “Was nach äußeren Gesetzen recht ist, heißt gerecht (*iustum*), was es nicht ist, ungerecht (*iniustum*).” KANT, I. *DMS*, 1968, p. 224, 7-8. Tradução de José Lamego: KANT, I. *A Metafísica dos Costumes*, 2004, p. 34.

⁴ “Überhaupt heißen die verbindenden Gesetze, für die eine äußere Gesetzgebung möglich ist, äußere Gesetze (*leges externae*).” KANT, *DMS*, 1968, p. 224, 27-28.

é fundamental que o sujeito apresente não apenas uma conduta externa condizente à legislação, mas essencialmente uma intenção virtuosa.

Por corolário, a principal distinção entre uma legislação externa e interna está no motivo da ação, o qual pode ser de dois modos: impulsos da sensibilidade (*Triebfedern der Sinnlichkeit*) – já que existe uma ameaça externa de coerção que provoca o temor, vinculando assim a ação à lei- ou motivo da razão (*Triebfedern der Vernunft*) – campo da ética, onde se avalia o móbil interno do sujeito à ação, exigindo um fundamento racional de determinação da ação. Por exemplo, uma pessoa trafegando com seu veículo se depara com o sinal vermelho, porém, está apressada e deseja ultrapassar o farol vermelho; no entanto, se apercebe avizinhar-se ao semáforo um guarda de trânsito e, pelo medo de ser multada, decide parar no semáforo. A legislação externa manda que o veículo deve parar no farol vermelho, foi o que a pessoa do exemplo efetuou, portanto, o dever jurídico foi cumprido. Para a legislação interna não basta a ação externa de parar o veículo, a pessoa deve fazê-lo por respeito ao dever de agir em conformidade ao direito, então, realizar a conformidade ao direito ainda que não existisse qualquer punição legal. No exemplo, como a pessoa fez a ação correta por temor a uma punição estatal internamente não agiu por respeito ao dever, mas por um motivo interesseiro, o que desqualifica sua ação como uma ação moral.

Pois bem, retornando à definição de lei externa, é aquela que vincula o sujeito à prática de uma ação exterior, podendo assim compor uma legislação externa – já que se vinculasse o sujeito a uma ação interior poderia compor apenas uma legislação interna. As leis externas compreendem dois grupos:

a) leis naturais externas (*äußere natürliche Gesetze*) – assim expressa Kant ao definir leis naturais externas: “[...] aquelas a que se pode reconhecer vinculatividade mesmo sem legislação externa, *a priori*, mediante a razão e que são, na verdade, externas mas naturais.”⁵ As leis naturais externas independem da existência de uma legislação externa para adquirir obrigatoriedade, pois esta

⁵ “Unter diesen sind diejenigen, zu denen die Verbindlichkeit auch ohne äußere Gesetzgebung *a priori* durch die Vernunft erkannt werden kann, zwar äußere, aber natürliche Gesetze;” KANT, I. *DMS*, 1968, p. 224, 28-31. Tradução de José Lamego: KANT, I. *A Metafísica dos Costumes*, 2004, p. 35.

obrigatoriedade deriva *a priori*. Significa que não variam no espaço e no tempo, sendo depreendidas da razão, sendo universais e necessárias.

b) leis positivas (*positive Gesetze*) – conceitua Kant: “[aquelas leis que] não obrigam de todo em todo sem legislação externa efectiva (sem a qual não seriam, portanto, leis) chamam-se leis positivas.”⁶ As leis positivas apenas obrigam se estiverem prescritas em uma legislação externa, ou seja, dependem da autoria de um legislador (*legislator*) para obrigar, necessitando de um processo legislativo e de uma autoridade externa para sua promulgação, publicação e vigência, sendo assim contingentes e variáveis no tempo e espaço.

Estas definições se encontram no âmbito do direito, mais precisamente de uma Doutrina do Direito (*Rechtslehre*)– caso fossem definições éticas estariam na Doutrina da Virtude (*Tugendlehre*)–, assim definida: “O conjunto das leis para as quais é possível uma legislação externa chama-se doutrina do direito (*Ius*).”⁷ O conjunto destas leis referidas no conceito abarca as leis naturais externas e as leis positivas e, neste particular, consente a divisão da Doutrina do Direito em: **a) Doutrina do Direito Positivo** (*Lehre des positiven Rechts*) e **b) Doutrina do Direito Natural** (*natürlichen Rechtslehre*, em latim *Ius naturae*).

A *Doutrina do Direito Positivo* tem como objeto as leis positivas, ou seja, leis que dependem de uma autoridade legisladora para se tornarem obrigatórias, estando orientada sob princípios empíricos. O direito positivo é aquele “que dimana da vontade de um legislador.”⁸ Este direito pode ser alterado no espaço e no tempo, já que leis positivas podem ser revogadas e novas leis promulgadas. Na doutrina do direito positivo àquele que possui conhecimento teórico das leis positivas é denominado de jurisconsulto (*Rechtsgelehrte*, em latim *Jurisconsultus*), o qual pode inclusive escrever livros para clarear o significado do Código positivo, tornando-o mais compreensível ao povo, escritos estes que Kant denomina de

⁶ “[...] die ohne wirkliche äußere Gesetzgebung gar nicht verbinden (also ohne die letztere nicht Gesetze sein würden), heißen positive Gesetze.” KANT, I. *DMS*, 1968, p. 224, 28-31. Tradução de José Lamago: KANT, I. *A Metafísica dos Costumes*, 2004, p. 35.

⁷ “Der Inbegriff der Gesetze, für welche eine äußere Gesetzgebung möglich ist, heißt die Rechtslehre (*Ius*).” KANT, I. *DMS*, 1968, p. 229, 5-6.

⁸ “[...] was aus dem Willen eines Gesetzgebers hervorgeht.” KANT, I. *DMS*, 1968, p. 237, 17. Tradução de José Lamago: KANT, I. *A Metafísica dos Costumes*, 2004, p. 55.

livros simbólicos (*symbolischen Bücher*) - simbólicos porque não têm o condão de substituir a autoridade da legislação, apenas facilitar sua compreensão, podendo assim ser tratados como Órganon⁹. São exemplos de jurisconsultos o professor de direito ou, na atualidade, o doutrinador que publica obras jurídicas dedicando-se ao estudo das leis positivas. Já aquele que conhece as leis positivas não apenas em sua teoria, mas também na sua aplicabilidade prática aos casos concretos é designado por Kant de perito em direito (*rechtserfahren*, em latim *Iurisperitus*). Hodiernamente, é possível identificar como exemplos de *Iurisperitus* o advogado, o magistrado, o promotor, etc. O perito em direito, então, se ocupa com a Jurisprudência (*Rechtsklugheit*, em latim *Jurisprudencia*), isto é, a doutrina do direito entendida não apenas como o conhecimento das leis positivas, mas também como o conhecimento da aplicação exterior das leis positivas¹⁰.

A *Doutrina do Direito Natural* trata das leis cuja obrigatoriedade é conferida *a priori*. O direito natural “assenta em puros princípios *a priori*”¹¹, ou seja, todo o direito natural é emanado na base de princípios derivados da natureza racional prática humana, baseando-se em leis naturais externas. As leis naturais são os próprios princípios práticos *a priori*, os quais constituem o fundamento de toda legislação positiva, nas palavras de Kant:

Pode, pois, pensar-se uma legislação exterior que contenha somente leis positivas; mas então deveria ser precedida por uma lei natural que fundamentasse a autoridade do legislador (quer dizer, a faculdade de obrigar outros apenas mediante o seu arbítrio)¹².

Kant, na qualidade de filósofo, circunscreve seus estudos na obra *A Metafísica dos Costumes* apenas à *Doutrina do Direito Natural* - sem dedicar-se à *Doutrina do Direito Positivo*-, ou seja, empreende um conhecimento sistemático da Doutrina do Direito Natural e, ao fazê-lo, elabora ciência jurídica

⁹ KANT, I. *DSF*, 1968, p. 22.

¹⁰ KANT, I. *DMS*, 1968, p. 229, 6-12.

¹¹ “[...] das auf lauter Principien *a priori* beruht [...]”. KANT, I. *DMS*, 1968, p. 237, 15-16. Tradução de José Lamego: KANT, I. *A Metafísica dos Costumes*, 2004, p. 55.

¹² “alsdann aber müßte doch ein natürliches Gesetz vorausgehen, welches die Autorität des Gesetzgebers (d. i. die Befugniß, durch seine bloße Willkür andere zu verbinden) begründete.” KANT, I. *DMS*, 1968, p. 224, 34-37. Tradução de José Lamego: KANT, I. *A Metafísica dos Costumes*, 2004, p. 35.

(*Rechtswissenschaft*, em latim *Jurisscientia*). Com efeito, a Doutrina do Direito Natural é o melhor exemplo de ciência jurídica.

A *Doutrina do Direito Natural* constitui a elaboração científica de critérios para o proceder crítico-normativo das leis positivas. Sob este enfoque Kant não pretende atribuir ao filósofo competência para exercer o trabalho do jurista, ou vice-versa. Reconhece que o legislador, o juiz, o advogado não podem ser substituídos pelo filósofo, ao mesmo tempo, reconhece que o legislador, o juiz, o advogado não podem prescindir do trabalho do filósofo caso rumem nas veredas do Esclarecimento (*Aufklärung*). É pelo trabalho do filósofo que se revela um direito suprapositivo que serve de legitimação a toda lei positiva e isso mediante um conceito de suma importância ao direito: a liberdade externa. A liberdade externa é assim definida:

A liberdade (a independência em relação a um arbítrio compulsivo de outrem), na medida em que pode coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal, é este direito único, originário, que corresponde a todo o homem em virtude da sua humanidade.¹³

A ordem dos conceitos expostos consente situar o âmbito de reflexão do que é justo e do que é injusto na *Doutrina do Direito Natural*, por conferir cientificidade à matéria, preceituando o que deve ser considerado justo à luz das leis externas. O que é justo ou o que é injusto deve ser considerado em relação à ação exterior e a sua conformidade ou não ao dever jurídico, desvinculado de ponderações acerca dos fundamentos internos da ação. Assim, são definições que devem ser tratadas na *Doutrina do Direito*, não em uma *Doutrina da Virtude* – específica da ética; e, para serem científicas, em uma Doutrina do Direito Natural, não em uma Doutrina do Direito Positivo. Sem olvidar que ao diferenciar o trabalho do jurista do trabalho do filósofo Kant está se encaminhando à reflexão acerca das competências de cada um e as contribuições mútuas para o progresso moral da humanidade.

¹³ "Freiheit (Unabhängigkeit von eines Anderen nöthigender Willkür), sofern sie mit jedes Anderen Freiheit nach einem allgemeinen Gesetz zusammen bestehen kann, ist dieses einzige, ursprüngliche, jedem Menschen kraft seiner Menschheit zustehende Recht." KANT, I. *DMS*, 1968, p. 237, 29-32. Tradução de José Lamego: KANT, I. *A Metafísica dos Costumes*, 2004, p. 56.

2 A FACULDADE DE DIREITO E A FACULDADE FILOSÓFICA

A Doutrina do Direito Positivo é objeto da Faculdade de Direito enquanto a Doutrina do Direito Natural é objeto da Faculdade Filosófica. Impõe-se notar, de partida, que Kant designa a Universidade como uma sociedade coletiva de eruditos, identificando dentro da Universidade grupos divididos na ordem do saber, constituindo as Faculdades, que são: “pequenas sociedades diferentes, segundo a diversidade dos principais ramos da erudição em que se dividem os outros universitários”¹⁴. As Faculdades são divididas em: **a)** Faculdades Superiores (*oberen Facultäten*), que compreendem: *i)* Faculdade Teológica (*theologischen Facultät*); *ii)* Faculdade de Direito (*Juristenfacultät*); *iii)* Faculdade de Medicina (*medizinischen Facultät*); **b)** Faculdade Inferior (*untern Facultät*), também chamada de Faculdade Filosófica (*philosophische Facultät*)¹⁵.

A Faculdade Superior apresenta doutrinas que estão sob o interesse e controle do governo, sendo denominada de Superior porque através do governo seu conteúdo é ordenado, o que implica que a exposição pública do conteúdo (o ensinamento) deve sempre se compatibilizar ao interesse do governo - doutrinas contrárias aos interesses do governo não são ensinadas. Como explica Kant: “Com efeito, entre as Faculdades superiores contam-se somente aquelas em cujas doutrinas o governo está interessado, se elas devem ser constituídas assim ou assado ou publicamente expostas;”¹⁶

Diferentemente, através do exercício legítimo da Faculdade Inferior a pessoa não dá ordens nem recebe ordens, por isso esta Faculdade é chamada Inferior. A Faculdade Inferior é a própria Faculdade Filosófica em que o indivíduo responde apenas à razão – não ao governo- pela verdade das doutrinas expostas e aprovadas, procedendo como melhor aprouver dentro do interesse da ciência. A

¹⁴ “kleiner, nach Verschiedenheit der Hauptfächer der Gelehrsamkeit, in welche sich die Universitätsgelehrte theilen, verschiedener Gesellschaften” KANT, I. *DSdF*. 1968, p. 17, 11-12. Tradução de Atur Morão: KANT, I. *O conflito das faculdades*, 1993, p. 19.

¹⁵ KANT, I. *DSF*, 1968.

¹⁶ “Denn zu den obern werden nur diejenigen gezählt, deren Lehren, ob sie so oder anders beschaffen sein, oder öffentlich vorgetragen werden sollen, es die Regierung selbst interessirt;” KANT, I. *DSF*, 1968, p. 18, 33-36. Tradução de Atur Morão: KANT, I. *O conflito das faculdades*, 1993, p. 21.

Faculdade Inferior ocupa-se com a verdade, não com os interesses do governo, como expõe Kant:

Há, pois, que conceber-se a Faculdade filosófica, porque deve responder pela verdade das doutrinas que tem de acolher ou até só admitir e, nesta medida, como livre e unicamente sob a legislação da razão, não sob a do governo.¹⁷

Aceitar algo como verdadeiro não depende da autoridade do governo, mas da autoridade da razão e, por isso, a Faculdade Inferior deve ser livre em suas doutrinas, não pode ser de modo algum tutelada ou controlada pelo governo. Com efeito, o exercício da Faculdade Inferior não é aberto para qualquer pessoa, pelo contrário, a Faculdade Inferior deve ser praticada exclusivamente pelos eruditos, que são mestres do saber, os quais procedem no exercício responsável da racionalidade.

Partindo dessas idéias introdutórias acerca das Faculdades Superiores e da Faculdade Inferior, em que a primeira procede no interesse do governo, enquanto a segunda procede no interesse da ciência, a seguir é abordado sobre a Faculdade de Direito e sua relação com a Doutrina do Direito Positivo, assim como a Faculdade Filosófica e sua relação com a Doutrina do Direito Natural, correlacionando em cada caso o critério do justo.

2.1 O que é justo na Doutrina do Direito Positivo

A Faculdade de Direito, enquanto Faculdade Superior, baseia-se na escrita, ou seja, toma como seu objeto um código positivado que tem por emanção um arbítrio de um superior hierárquico. Justamente esta escrita, a qual dimana da autoridade suprema, serve de ensino e instrução ao jurista. Por exemplo, um professor de direito atuando na Faculdade de Direito não irá ensinar a Doutrina do Direito Natural, mas em sua exposição pública lecionará sobre o Código Civil, ou sobre as doutrinas a respeito deste Código – o que Kant chama de livros

¹⁷ "Also wird die philosophische Facultät darum, weil sie für die Wahrheit der Lehren, die sie aufnehmen oder auch nur einräumen soll, stehen muß, in so fern als frei und nur unter der Gesetzgebung der Vernunft, nicht der der Regierung stehend gedacht werden müssen." KANT, I. *DSF*, 1968, p. 27, 32-35. Tradução de Atur Morão: KANT, I. *O conflito das faculdades*, 1993, p. 31.

simbólicos (*symbolischen Bücher*)-, ou sobre os julgados fundamentados nesta legislação positiva, pois tudo isso retrata a situação instaurada pelo governo. Não tem o compromisso de questionar o governo, mas de afirmá-lo.

A Faculdade de Direito se ocupa com a Doutrina do Direito Positivo, então, baseia-se em princípios empíricos, apropria-se daquilo que é estatuído como direito (*quid sit iuris*), o que as leis em determinado tempo e local preceituam. Na linha da formação do jurista erudito na Faculdade de Direito, considerando que a essência do seu trabalho é a conformação à autoridade suprema do Estado, o critério que distingue o justo e o injusto deve ser buscado nos ditames legais e na sanção estatal, sendo este mesmo critério espreado ao povo pelo Estado para obediência. Persegue-se, neste caso, o que é correto segundo leis externas positivas, não segundo leis externas naturais.

A ordem estatal deve realizar a manutenção do corpo social, o que faz mediante regras que devem ser obedecidas pelo povo, não contestadas. Não há liberdade de ponderar e refletir acerca do justo e do injusto em um livre exercício da racionalidade, posto que tais definições são dadas previamente pelo Estado na forma de prescrições legais, como elucida Kant:

O jurista erudito não busca as leis que garantem o meu e o teu (se, como deve, proceder como funcionário do governo) na sua razão, mas no código oficialmente promulgado e sancionado pela autoridade suprema. Não pode justamente exigir-se dele a demonstração da sua verdade e legitimidade, nem a sua defesa contra a objecção antagônica da razão. De facto, os decretos é que primeiramente fazem que algo seja justo, e indagar se também os próprios decretos são justos é algo que os juristas têm de rejeitar como absurdo.¹⁸

Então, as Doutrinas expostas na Faculdade de Direito não podem concomitantemente divulgar as doutrinas da Faculdade Filosófica, posto que fazê-lo pode ameaçar e lesar a autoridade do governo, considerando que à

¹⁸ "Der schriftgelehrte Jurist sucht die Gesetze der Sicherung des Mein und Dein (wenn er, wie er soll, als Beamter der Regierung verfährt) nicht in seiner Vernunft, sondern im öffentlich gegebenen und höchsten Orts sanctionirten Gesetzbuch. Den Beweis der Wahrheit und Rechtmäßigkeit derselben, ingleichen die Vertheidigung wider die dagegen gemachte Einwendung der Vernunft kann man billigerweise von ihm nicht fordern. Denn die Verordnungen machen allererst, daß etwas recht ist, und nun nachzufragen, ob auch die Verordnungen selbst recht sein mögen, muß von den Juristen als ungereimt gerade zu abgewiesen werden." KANT, I. *DSF*, 1968, p. 24, 33-35; p. 25, 1-6. Tradução de Atur Morão: KANT, I. *O conflito das faculdades*, 1993, p. 27-28.

Faculdade Filosófica é dado argumentar racionalmente de modo livre, refletindo, examinando, criticando, julgando a doutrina do governo, enquanto que a Faculdade de Direito não é livre, mas vinculada ao estatuto legal e se se propusesse a criticar tal estatuto ofenderia a autoridade estatal. Por isso, segundo Kant, a Faculdade de Direito deve manter da Faculdade Filosófica “uma distância respeitosa”¹⁹, como explica:

Logo que uma das Faculdades [superiores] ousa introduzir algo como derivado da razão, ofende a autoridade do governo que por ela ordena e entra na cerca da filosófica, a qual lhe tira sem piedade toda a brilhante plumagem por aquela resguardada, procedendo como ela num pé de igualdade e de liberdade.²⁰

Na Doutrina do Direito Positivo não há discussões acerca da moralidade ou imoralidade do legislador ou da racionalidade do conteúdo legal. Se as leis estão ou não de acordo aos princípios racionais caberá ao filósofo julgar, não ao povo ou aos funcionários públicos, que devem apenas realizar uma obediência ativa. Destarte, na Doutrina do Direito Positivo o critério para distinguir o justo e o injusto é analisado em termos de direitos e deveres segundo uma lei externa positiva, não existindo assim cientificidade neste critério, sendo na realidade um critério de conveniência. Significa, então, que tal critério não existe em um estado de natureza, apenas no estado civil, o que implica na consideração de que tal critério não se aplica a toda a humanidade, apenas aos súditos.

O soberano não está sujeito a este critério, como aduz Kant: “[...] o soberano no Estado tem perante o súbdito apenas direitos e nenhum dever (coercitivo).”²¹ Somente o soberano pode obrigar os súditos mediante atos de seu arbítrio, porém o arbítrio do soberano não encontra limites na Doutrina do Direito Positivo. Os limites do soberano são estabelecidos apenas pela Doutrina do Direito Natural, racionalmente, através de um critério de legitimidade

¹⁹ “ehrerbietiger Entfernung”. KANT, I. *DSF*, 1968, p. 23, 20-21. Tradução de Atur Morão: KANT, I. *O conflito das faculdades*, 1993, p. 26.

²⁰ “So bald eine dieser Facultäten etwas als aus der Vernunft Entlehntes einzumischen wagt: so verletzt sie die Autorität der durch sie gebietenden Regierung und kommt ins Gehege der philosophischen, die ihr alle glänzende von jener geborgte Federn ohne Verschonen abzieht und mit ihr nach dem Fuß der Gleichheit und Freiheit verfährt.” KANT, I. *DSF*, 1968, p. 23, 14-18. Tradução de Atur Morão: KANT, I. *O conflito das faculdades*, 1993, p. 25-26.

²¹ “Hieraus folgt nun der Satz: der Herrscher im Staat hat gegen den Unterthan lauter Rechte und keine (Zwangs=) Pflichten.” KANT, I. *DMS*, 1968, p. 319, 12-13. Tradução de José Lamego: KANT, I. *A Metafísica dos Costumes*, 2004, p. 188.

fundamental proveniente da idéia racional de vontade unida do povo, que remete à formação da sociedade por um contrato original, de sorte que se o soberano desconsiderar a vontade unida do povo estará cometendo uma injustiça.

Agora, adentrando no tema da ciência jurídica, se é levado a reconhecer que a Doutrina do Direito Positivo não constitui uma ciência jurídica, porque retira da experiência empírica o que é justo ou injusto. O jurista não faz uso livre da razão, mas um uso privado da razão, devendo obediência à intenção do Estado positivada através dos Códigos. Não há ciência, outrossim, porque tais Códigos não são imutáveis, como aduz Kant: “[...] os códigos mundanos devem permanecer sujeitos a modificação, conforme a experiência fornece mais ou melhores idéias [...]”²². Deste modo, entregue a tais cambiamentios legais, o jurista não pode ser denominado de cientista do direito, ainda que seja um professor ou pesquisador do direito. A Faculdade de Direito, então, não fornece resposta exata para a pergunta: o que é o Direito?

Segundo Kant²³, o jurista no afã de responder a esta pergunta através de seus costumeiros princípios empíricos pecaria por tautologia (O direito é o que está prescrito nas leis e o que está prescrito nas leis é o direito), ou apenas responderia ao que as leis positivas ditavam em um dado local em certa época. Apesar da utilidade prática da Doutrina do Direito Positivo, é preciso ressaltar o que expõe Kant: “Uma doutrina do Direito meramente empírica é (tal como a cabeça de madeira da fábula de Fedro) uma cabeça que pode ser bela, mas que, lamentavelmente, não tem cérebro.”²⁴ Pois bem, este cérebro apenas pode ser encontrado em uma Faculdade Filosófica.

²² “[...] die weltlichen Gesetzbücher der Veränderung unterworfen bleiben müssen, nachdem die Erfahrung mehr oder bessere Einsichten gewährt [...]”. KANT, I. *DSF*, 1968, p. 25, 20-22. Tradução de Atur Morão: KANT, I. *O conflito das faculdades*, 1993, p. 28.

²³ KANT, I. *DMS*, 1968, p. 229-230.

²⁴ “Eine bloß empirische Rechtslehre ist (wie der hölzerne Kopf in Phädrus' Fabel) ein Kopf, der schön sein mag, nur Schade! daß er kein Gehirn hat.” KANT, I. *DMS*, 1968, p. 230, 4-6. Tradução de José Lamego: KANT, I. *A Metafísica dos Costumes*, 2004, p. 42.

4 O QUE É JUSTO NA DOCTRINA DO DIREITO NATURAL

Para a Faculdade Filosófica não é porque algo é ordenado (*de par de Roi*) por um superior hierárquico que este algo é verdadeiro. O critério de verdade é fundado exclusivamente em princípios racionais. Esta Faculdade tem por missão a verdade e, nesta senda, lhe é legítimo interrogar acerca da legitimidade de um governo, denunciar quaisquer atos estatais antagônicos à razão, examinar e criticar a doutrina estatal - expressa em leis, decisões judiciais e administrativas-, enfim, jamais depor suas armas ante preceitos estatais que contrariem os princípios racionais.

Não significa que a Faculdade Filosófica represente um dano ou perigo ao Estado. O Estado não pode ser confundido à prescrição legal que serve de objeto à Faculdade Filosófica, o Estado é muito maior, é um poder com capacidade para elaborar, alterar e extinguir prescrições legais. Não é contra este poder que a Faculdade Filosófica dirige sua atenção, mas à Faculdade de Direito, no caso, àquilo que é prescrito para exposição pública. Segue-se que o conteúdo das Faculdades Superiores não é o conteúdo da Faculdade Filosófica, mas lhe serve como objeto de exame e crítica, podendo ser afirmado ou negado.

A Faculdade Filosófica apresenta dois departamentos, um relacionado ao conhecimento histórico e outro aos conhecimentos racionais puros. O critério de distinção do justo e do injusto na Doutrina do Direito Natural situa-se no departamento dos conhecimentos racionais puros, onde se encontra a Metafísica dos Costumes. Sobre esta divisão da Faculdade Filosófica esclarece Kant:

Ora a Faculdade filosófica compreende dois departamentos: um do conhecimento histórico (a que pertence a História, a Geografia, o conhecimento erudito da língua, a Humanística com tudo o que a ciência natural apresenta de conhecimento empírico); o outro, dos conhecimentos racionais puros (Matemática pura, Filosofia pura, Metafísica da natureza e dos costumes), e as duas partes do saber na sua referência recíproca.²⁵

²⁵ "Die philosophische Facultät enthält nun zwei Departemente, das eine der historischen Erkenntniß (wozu Geschichte, Erdbeschreibung, gelehrte Sprachkenntniß, Humanistik mit allem gehört, was die Naturkunde von

No caso do direito, a Faculdade Filosófica toma como critério da verdade os princípios estabelecidos na Doutrina do Direito Natural, portanto, abstrai os conceitos de justo e injusto da razão. Na Faculdade Filosófica os juízos possuem plena autonomia, são livres, obedientes apenas à razão, tendo assim importante utilidade em relação à Faculdade de Direito, podendo controlar e criticar a Doutrina do Direito Positivo, averiguar se as leis estão ou não de acordo com a razão. Segue-se que o soberano não é concebido como infalível, seus atos podem apresentar injustiças por força de erro ou ignorância, ou seja, Kant não é um adulator do soberano, como se depreende de suas palavras: "Com efeito, admitir que o soberano não pode errar ou ignorar alguma coisa seria representá-lo como agraciado de inspirações celestes e superior à humanidade."²⁶ Admitindo a falibilidade do soberano, pela Faculdade Filosófica a verdade é usada em vantagem do Estado – não contra o Estado.

A Faculdade Filosófica deve ter a liberdade de denunciar regras arbitrárias, ainda que sancionadas pela mais elevada autoridade do Estado. A Faculdade Filosófica confronta a lei positiva aos princípios imutáveis da Doutrina do Direito Natural, até porque são estes princípios que fornecem o fundamento a toda legislação positiva, como expressa Kant:

Pode, pois, pensar-se uma legislação exterior que contenha somente leis positivas; mas então deveria ser precedida por uma lei natural que fundamentasse a autoridade do legislador (quer dizer, a faculdade de obrigar outros apenas mediante o seu arbítrio).²⁷

Em síntese, a Faculdade Filosófica procede pela vereda da liberdade, submetendo os preceitos estatais a críticas e aproximando-os da verdade, visando modificar as doutrinas que não estejam de acordo com a verdade, instruindo assim as Faculdades Superiores. Se determinado artigo de lei revela contrariedade à

empirischem Erkenntniß darbietet), das andere der reinen Vernunftkenntnisse (reinen Mathematik und der reinen Philosophie, Metaphysik der Natur und der Sitten) und beide Theile der Gelehrsamkeit in ihrer wechselseitigen Beziehung auf einander." KANT, I. *DSF*, 1968, p. 28. Tradução de Artur Morão: KANT, I. *O conflito das faculdades*, 1993, p. 32.

²⁶ KANT, I. *Sobre a expressão corrente: isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática*. Tradução de Artur Morão, 1988, p. 91.

²⁷ "Es kann also eine äußere Gesetzgebung gedacht werden, die lauter positive Gesetze enthielte; alsdann aber müßte doch ein natürliches Gesetz vorausgehen, welches die Autorität des Gesetzgebers (d. i. die Befugniß, durch seine bloße Willkür andere zu verbinden) begründete." KANT, I. *DMS*, 1968, p. 224, 33-37. Tradução de José Lamego: KANT, I. *A Metafísica dos Costumes*, 2004, p. 35.

racionalidade, a Faculdade Filosófica ergue-se e assinala a injustiça institucionalizada, fazendo-o pelo uso público da razão. A autoridade suprema, acatando o esclarecimento da Faculdade Filosófica, procede a alteração, e o que anteriormente era justo para o jurista agora se torna injusto – torna-se injusto para o jurista não devido ao esclarecimento da razão, mas porque o Estado mudou seu posicionamento.

Esta linha de raciocínio conduz a duas conclusões importantes na filosofia de Kant: **a)** o critério para distinguir o justo e o injusto que serve de base à Faculdade Filosófica é abstraído da Doutrina do Direito Natural e apresenta limites racionais ao agir de toda a humanidade, incluindo soberanos, cidadãos e súditos; **b)** o projeto de uma filosofia pura como a kantiana não é um círculo fechado no *noumenon*, fornece critérios do mundo supra-sensível capazes de tornar-se realidade no mundo sensível, avança o pensamento ao paraíso da razão sem jamais retirar os pés da terra. Trata-se de uma filosofia revolucionária, uma revolução da razão para o bem da humanidade.

Os dois exemplos mais emblemáticos de conformidade às leis naturais estão traduzidos na lei universal do direito, em que a razão manda conformidade à liberdade externa ao soberano, cidadãos e súditos, apregoando: “age exteriormente de tal modo que o uso livre do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal [...]”²⁸ Outro critério de relevância é o conceito de vontade unida do povo, que equivale à união do arbítrio de todos, de sorte que a lei pública é justa se é possível ao povo inteiro poder consenti-la, de sorte que tal união de vontades não é um fato empírico, mas um conceito da razão. A vontade unida do povo corresponde a uma vontade omnilateral, ou seja, a vontade de todos unida de modo *a priori*, a única que no âmbito do Estado não gera uma violação da liberdade externa. Trata-se de um princípio da vontade, conforme explica Kant, caracterizando a vontade unida do povo como:

²⁸ “[...] handle äußerlich so, daß der freie Gebrauch deiner Willkür mit der Freiheit von jedermann nach einem allgemeinen Gesetze zusammen bestehen könne [...]” KANT, I. *DMS*, 1968, p. 231, 10-12. Tradução de José Lamego: KANT, I. *A Metafísica dos Costumes*, 2004, p. 44. (Grifo nosso).

[...] vontade que ordene de modo absoluto, unificada *a priori* (quer dizer, mediante a unificação do arbítrio de todos aqueles que possam chegar entre si a uma relação prática); [...] sendo para tal necessária uma vontade omnilateral não contingente, mas *a priori*, necessariamente unificada, portanto, e, por isso, legisladora; porque só em conformidade com este seu princípio é possível o acordo do arbítrio livre de cada um com a liberdade de todos os outros, por conseguinte, um direito em geral e, assim, um meu e teu exteriores.²⁹

Para que estes parâmetros racionais vigorem na vida em sociedade a via aberta de mudanças inicia seu trilhar pelos próprios indivíduos, cada cidadão reformando seu modo de pensar, saindo do covarde e preguiçoso estado de menoridade em que se encontra para que, cada pessoa, no lume da própria razão oriente o seu agir e o seu pensar com autonomia. Por isso, diante de qualquer insatisfação com atos do Estado o indivíduo não deve pensar em revoltar-se, antes, deve voltar-se para dentro de si mesmo, cultivando-se na via do Esclarecimento para, bem formado, apontar suas razões, como propugna Kant: "*Sapere aude!* Tem a ousadia de fazer uso de teu próprio esclarecimento – tal é o lema do Esclarecimento."³⁰

5 O CAMINHO DA MUDANÇA: O USO ESCLARECIDO DA RAZÃO

O Esclarecimento é promovido quando se torna livre o uso público da razão: "Entendo, contudo, sob o nome de uso público de sua própria razão aquele que qualquer homem, na condição de sábio, faz dela diante do grande público do

²⁹ "[...] einem *a priori* vereinigten (d. i. durch die Vereinigung der Willkür Aller, die in ein praktisches Verhältniß gegen einander kommen können) absolut gebietenden Willen enthalten ist; [...] sondern dazu wird ein allseitiger, nicht zufällig, sondern *a priori*, mithin nothwendig vereinigter und darum allein gesetzgebender Wille erfordert; denn nur nach dieses seinem Princip ist Übereinstimmung der freien Willkür eines jeden mit der Freiheit von jedermann, mithin ein Recht überhaupt, und also auch ein äußeres Mein und Dein möglich." KANT, I. *DMS*, 1968, p. 263, 21-23; 26-30. Tradução de José Lamego: KANT, I. *A Metafísica dos Costumes*, 2004, p. 96.

³⁰ "*Sapere aude!* Habe Mut, dich deines eigenen Verstandes zu bedienen! Ist also der Wahlspruch der Aufklärung." KANT, I. *BdF:WiA*. 1968, p. 35, 6-8. Tradução de Leopoldo Holzbach: KANT, I. *Resposta à Pergunta: Que é "Esclarecimento"?* (*Aufklärung*), 2003, p. 115.

mundo letrado.”³¹ Trata-se do trilhar pela Faculdade Filosófica, ao qual Kant propugna a liberdade de expressão e a liberdade de pena.

Diferente do uso público da razão é o uso privado da razão, característico das Faculdades Superiores: “Denomino uso privado de sua razão aquele que o sábio pode fazer dela em determinado cargo público ou função a ele confiada.”³² No caso do jurista, deve fazer o uso privado da razão comportando-se de modo passivo para ser conduzido pelo governo tendo em vista a finalidade pública. Porém, o jurista, quando não está no exercício de sua função, deslocando-se para a posição de erudito e parte da comunidade total, não apenas pode como deve fazer o uso público da razão, nas palavras de Kant:

À medida, porém, que essa parte da máquina se considera simultaneamente membro de uma comunidade total, chegando até a sociedade constituída pelos cidadãos de todo o mundo, portanto na condição de sábio que dirige a palavra a um público por meio de obras escritas de acordo com seu próprio entendimento, pode certamente raciocinar sem que com isso sofram os negócios a qual ele está sujeito em parte como membro passivo.³³

Por exemplo, um magistrado que deve subsumir no caso concreto uma lei que entende injusta – no sentido da Doutrina do Direito Natural-, não deve incitar as partes contra esta lei, deve obedecer e aplicar a lei – realizando assim o justo segundo a Doutrina do Direito Positivo. No uso privado da razão lhe é proibido criticar atos do Estado, pois estaria incentivando a subversão da massa. Porém, este juiz quando não está no exercício da magistratura, enquanto sábio e cidadão do mundo, deve expor a Faculdade filosófica apontando racionalmente as razões para opor-se a tal injustiça da lei, dirigindo seus escritos ao mundo dos letrados, jamais ao povo, pois neste último caso apenas estaria incitando a

³¹“Ich verstehe aber unter dem öffentlichen Gebrauche seiner eigenen Vernunft denjenigen, den jemand als Gelehrter Von ihr vor dem ganzen Publikum der Leserwelt macht.” KANT, I. *BdF:WiA*. 1968, p. 37, 11-13. Tradução de Leopoldo Holzbach: KANT, I. *Resposta à Pergunta: Que é "Esclarecimento"?* (*Aufklärung*), 2003, p. 117.

³²“Den Privatgebrauch nenne ich denjenigen, den er in einem gewissen ihm anvertrauten b ü r g e r l i c h e n P o s t e n, oder Amte von seiner Vernunft machen darf.” KANT, I. *BdF:WiA*. 1968, p. 37, 13-15. Tradução de Leopoldo Holzbach: KANT, I. *Resposta à Pergunta: Que é "Esclarecimento"?* (*Aufklärung*), 2003, p. 117.

³³ “So fern sich aber dieser Teil der Maschine zugleich als Glied eins ganzen gemeinen Wesens, ja sogar der Weltbürgergesellschaft ansieht, mithin in der Qualität eines Gelehrten, der sich an ein Publikum im eigentlichen Verstande durch Schriften wendet : kann er allerdings rasonnieren, ohne daß dadurch die Geschäfte leiden, zu denen er zum Teile als passives Glied angesetzt ist.” KANT, I. *BdF:WiA*. 1968, p. 37, 21-27. Tradução de Leopoldo Holzbach: KANT, I. *Resposta à Pergunta: Que é "Esclarecimento"?* (*Aufklärung*), 2003, p. 117.

massa contra o Estado. Este magistrado não age contra seu dever de cidadão ao publicar suas críticas contra certo ato do Estado, desde que o faça como homem instruído e se dirija aos letrados, contribuindo assim para que a reforma ocorra de modo consistente, representando um real progresso.

Kant confia que o soberano não é um homem que deseja instalar a injustiça no estado civil, de modo que todos devem sempre presumir a boa-fé do soberano em quaisquer de seus atos: "O súbdito não refractário deve poder admitir que o seu soberano não lhe quer fazer injustiça alguma."³⁴ Pensar que o soberano queira conscientemente instalar a injustiça, realmente, seria um contra-senso, pois o soberano favoreceria as condições para que fosse destituída sua própria soberania, na medida em que injustiçar a sociedade equivale a aproximar toda a sociedade do estado de natureza. Partindo desse pressuposto, a injustiça por parte do soberano pode ser motivada ou por erro ou por ignorância do soberano. Como resolver esta inexatidão de consciência do soberano? Apenas uma pessoa que tenha se resolvido internamente, um homem de sabedoria, pode contribuir com esta solução, e o faz expondo publicamente seu esclarecimento ao soberano, corrigindo o erro e/ou derruindo a ignorância.

O progresso para Kant se dá de modo gradual, no mesmo passo em que a civilização caminha para engrandecer interiormente as próprias luzes, pois somente assim se assegura a ampliação dos conhecimentos, a correção dos erros e o alumiar do esclarecimento. O próprio Kant confere o diagnóstico: "Se se fizer então a pergunta: 'vivemos hoje uma época esclarecida [aufgeklärten]?', a resposta será: 'não, vivemos em uma época de esclarecimento [Aufklärung]'.³⁵

Pelo esclarecimento Kant aposta no critério para o justo e o injusto da Doutrina do Direito Natural, neste caso, ao que é correto segundo leis externas naturais, isto é, aos princípios racionais *a priori* do direito, pois a razão é o único fundamento possível à legislação positiva. Os critérios da justiça na Doutrina do

³⁴ KANT, I. *Sobre a expressão corrente: isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática*. Tradução de Artur Morão, 1988, p. 90.

³⁵ "Wenn denn nun gefragt wird : Leben wir jetzt in einem aufgeklärten Zeitalter? so ist die Antwort : Nein, aber wohl in einem Zeitalter der Aufklärung." KANT, I. *BdF:WiA*. 1968, p. 40, 17-19. Tradução de Leopoldo Holzbach: KANT, I. *Resposta à Pergunta: Que é "Esclarecimento"?* (*Aufklärung*), 2003, p. 120.

Direito Natural são depreendidos da fonte única da razão prática, expressa mormente sob dois signos: **a)** a conformidade da ação à lei universal do direito; **b)** a conformidade da ação à vontade unida do povo. Em qualquer caso, é legítima apenas a força da razão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O critério para distinguir o que é justo e o que é injusto na Doutrina do Direito Positivo é voltado apenas a quem obedece, não ao soberano. O soberano está limitado apenas pelo critério de distinção do que é justo e injusto advindo da Doutrina do Direito Natural, limite este que é apenas racional, inexistindo mecanismos externos a vincular a vontade soberana. Para o progresso moral da humanidade Kant aposta na liberdade de pensamento, na liberdade de pluma, na responsabilidade individual na senda do esclarecimento.

Estas colocações podem transparecer, ao leitor contemporâneo, certa ingenuidade de Kant. Porém, na época em que Kant vivia muitos soberanos tinham como tutores filósofos. É possível afirmar que houve um tempo na história da humanidade em que os nobres, os homens de poder, tinham enorme interesse na filosofia, nos homens de saber, e deixavam seus filhos sob a instrução de filósofos, de mestres. São inúmeros os exemplos, como Platão ao dirigir-se para Siracusa na Sicília onde instruiu Dionísio I; o trabalho de Aristóteles junto a Alexandre, o Grande; Renè Descartes, que foi professor da rainha Christina da Suécia, em Estocolmo; Thomas Hobbes que foi preceptor do príncipe de Gales, que depois veio a ser o Rei Carlos II; Voltaire, que era hospedado e debatia idéias com Frederico, o Grande, no Palácio Sanssouci em Potsdam na Alemanha, etc.

Não constituiu objeto do presente artigo avaliar diretamente o direito de resistência no pensamento de Immanuel Kant, ou seja, refletir sobre os meios práticos que Kant admitiria para rechaçar um ato arbitrário do soberano tendente a violar um princípio de Justiça da Doutrina do Direito Natural, restando neste artigo as bases propedêuticas para encetar uma tal reflexão por consentir o

entendimento da importância da ciência jurídica e de sua aplicação para o progresso moral da humanidade.

No pensamento de Immanuel Kant na categoria progresso moral inclui-se o progresso jurídico, onde a evolução do direito na base de princípios racionais *a priori* provê ao homem, dentre outros, dignidade, já que consente com que cada um seja tratado como fim em si mesmo; liberdade externa, já que cada um deverá respeitar a esfera de ação do outro; liberdade política, já que a vontade unida do povo recebe em Kant *status* de princípio prático *a priori*; segurança, onde há um poder de coerção garantindo as relações jurídicas; e a própria moralidade, já que fora de um estado jurídico não são proporcionadas as condições ideais para o homem realizar atos de moralidade. Pelo uso responsável da razão propiciado pela liberdade de pensamento e de pluma Kant propugna, em síntese, que o Estado não seja um obstáculo a cada um realizar-se plenamente na vida em sociedade e a responsabilidade das pessoas alcançarem autonomia de pensamento, o Esclarecimento, veículo mais legítimo para a mudança e reforma social.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

KANT, Immanuel. Der Streit der Fakultäten. In: **KANTS WERKE**: Akademie-Textausgabe. Band VII. Berlin: Walter de Gruyter & Co., 1968.

KANT, Immanuel. Die Metaphysik der Sitten. In: **KANTS WERKE**: Akademie-Textausgabe. Band VI. Berlin: Walter de Gruyter & Co., 1968.

KANT, Immanuel. Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis. In: **KANTS WERKE**: Akademie-Textausgabe. Band VIII. Berlin: Walter de Gruyter & Co., 1968.

SANTOS, Rafael Padilha dos; SOARES, Josemar Sidinei. O caminho do direito e o caminho do esclarecimento: um estudo sobre a ciência jurídica e a aplicação do direito no pensamento de Immanuel Kant. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.5, n.2, 2º quadrimestre de 2010. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

KANT, Immanuel. **O conflito das faculdades**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1993.

KANT, Immanuel. Sobre a expressão corrente: isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática. In: KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1988.